



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723690/2017-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.981 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente ROBASSA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2017

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA AO INGRESSO E PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO.

Há que se manter a exclusão do Simples Nacional quando ocorrido o elemento objetivo dos tipos legais e infralegais.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado em substituição à ausência do Conselheiro Carlos André Soares Nogueira), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o Despacho Decisório EQSIM/SEORT/DRF/CTA n.º 238, de 28 de agosto de 2018 (fls. 128/130), e o Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n.º 61, de 30 de agosto de 2018 (fl. 131), em razão da exclusão Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresa e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em função de alteração de CNAE FISCAL .

Conforme expresso no referido ADE, a pessoa jurídica incorreu em hipóteses de vedação ao referido regime de tributação, conforme motivação e fundamentação apresentadas no Despacho Decisório em alusão, situação que representou infringência ao disposto no artigo 2º, inciso I, parágrafo 6º, artigo 17, inciso XII, no artigo 28, parágrafo único, no artigo 29, inciso I, no artigo 30, inciso II, e no artigo 33, caput e parágrafo 4º, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Na ocasião, oportunizou-lhe a interposição de manifestação de inconformidade contra a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, sob pena de a exclusão tornar-se definitiva.

Os fatos que justificaram a exclusão foram obtidos através do Processo 10907.721267/2016-50 já julgado por esta TO para manter o indeferimento da opção para o SIMPLES NACIONAL no exercício de 2016.

Cientificada em 14/09/2018 (AR fl. 135), a interessada apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou que, por um equívoco, incluiu o CNAE 7820-5/00 - "Locação de mão-de-obra Temporária" (vedado ao Simples Nacional), quando na realidade o CNAE correto seria 78.10- 8/00 - "Seleção de agenciamento de mão-de-obra" (admitido no Simples Nacional).

Alegou, ainda, que o princípio da boa-fé objetiva, consagrado pelo STJ, deve percorrer todas as áreas do direito, e que a legislação tributária determina que a fiscalização das microempresas e das empresas de pequeno porte será orientadora, segundo o critério da dupla visita. Este consistiria na necessidade de que o agente fiscal, após a constatação de eventual infração, primeiro oriente o fiscalizado, só podendo autuá-lo se, após a realização de nova visita, a infração persistir.

A empresa prosseguiu argumentando que a RFB procedeu de ofício à sua exclusão do Simples Nacional, sem a instauração de um procedimento administrativo, em afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Inferiu ser muito comum que as empresas tenham uma diversidade de atividades no cartão CNPJ, porém exercendo efetivamente apenas uma ou outra, não existindo dispositivo legal que obrigue o exercício contínuo de todas as atividades da empresa, haja vista que muitas são sazonais e, ainda, outras poderão jamais serem exercidas.

Acrescentou que sequer preenche os requisitos previstos na Lei nº 6.019, de 1974, que regula a atividade de locação de mão-de-obra temporária. Em face do exposto, requereu o acolhimento da manifestação de inconformidade, para o fim de se proceder à sua reinclusão no Simples Nacional.

O Acórdão ora Recorrido (08-47.047 - 3ª Turma da DRJ/FOR) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA AO INGRESSO E PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL. Há que se manter a exclusão do Simples Nacional quando ocorrido o elemento objetivo dos tipos legais e infralegais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Sem Crédito em Litígio.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “tratando-se de critério objetivo a inserção, no cadastro da empresa no CNPJ, de alguma atividade impeditiva à opção pelo Simples Nacional, não há que se apurar seu efetivo exercício durante todo o período de atuação da empresa, tampouco o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.019, de 1974, que regula a atividade de locação de mão-de-obra temporária”. (...) “demonstrado que a postulante continua exercendo atividade vedada que a fez ser excluída do regime simplificado, cumpre a este órgão julgador manter a decisão ora combatida”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 181 dos autos - alegando em síntese os mesmos argumentos trazidos em sede manifestação de inconformidade.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

Voto

A peça de contestação foi analisada e, no mérito, é improcedente, pelas razões que se passa a expor.

De acordo com as telas extraídas dos sistemas da RFB, a postulante iniciou suas atividades em 18/03/1998 e ingressou no Simples Nacional, por opção, em 26/08/2007, com efeitos a partir de 01/07/2007, tendo permanecido no regime simplificado até 31/01/2016, quando foi automaticamente excluída.

Inicialmente, há que se rebater a alegação de que a RFB procedera de ofício à exclusão da empresa do Simples Nacional, sem a instauração de um procedimento administrativo, em afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Isto porque, consoante se observa da Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional de fl. 2, o presente processo foi instaurado por se ter constatado, no âmbito do processo n.º 10907.721267/2016-501, que versou sobre o pedido de reinclusão no Simples Nacional a partir de 01/02/2016, que a interessada havia sido excluída do regime pela prática de atividade vedada, qual seja, “Locação de mão de obra temporária” (CNAE: 7820-5/00).

Transcreve-se trecho da aludida Representação:

Considerando que como esta atividade é vedada pela legislação do Simples Nacional, figurando entre as causas de impedimento ao ingresso ou à permanência das ME e EPP no Simples Nacional, nos termos do Anexo VI da Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011 (art. 8.º, § 1.º), com as alterações dadas pelo art. 6.º da Resolução CGSN n.º 117, de 02/12/2014 (Anexo II), DETERMINO, fazendo uso da competência delegada pela Portaria DRF/CTA n.º 107, de 15/07/2015 (D.O.U. n.º 136 de 20/07/2015), a formalização de processo de representação, para apuração das hipóteses de exclusão de ofício da empresa em epígrafe, do Simples Nacional, a partir de 01/01/2017, de acordo com o disposto no art. 28 e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações, c/c os artigos 75 e 76, inciso III, alínea “a” da Resolução CGSN n.º 94/2011 e suas alterações. (grifou-se).

Dessa forma, não merece prosperar o argumento acima exposto.

Além disso, não há que se falar na aplicação do "critério da dupla visita" ao caso em exame, a despeito do dever de orientação, prioritariamente, à microempresa e à empresa de pequeno porte, pelas autoridades encarregadas das fiscalizações em matéria trabalhista e previdenciária. Isto porque o referido critério se aplica apenas à lavratura de autos de infração envolvendo tais matérias específicas (trabalhista e previdenciária), não havendo na legislação previsão de que esse tipo de tratamento seja também dispensado ao caso de averiguação quanto ao exercício de atividade vedada no regime simplificado de que se trata.

Passando-se à análise do mérito, a solução do litígio é encontrada na Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, *verbis*:

Art. 8.º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput) § 1.º O Anexo VI relaciona os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput) (...)

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput) (...) XXII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso XII) (...)

§ 4.º A vedação à opção por empresas que exerçam a atividade mediante cessão ou locação de mão de obra, de que trata o inciso XXII do caput, não se aplica às atividades referidas nas alíneas “a” a “c” do inciso VI do art. 4.º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, § 5.º-H) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN n.º 117, de 02 de dezembro de 2014)

(...) Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á: (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN n.º 117, de 02 de dezembro de 2014)

(...)

II - obrigatoriamente, quando: (...)

c) incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XIV e XVI a XXVII do art. 15, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso II) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 115, de 04 de setembro de 2014) 1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. Produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso II) (...).

Art. 74. A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à RFB, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 3º).

I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade

Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

III - inclusão de sócio pessoa jurídica;

IV - inclusão de sócio domiciliado no exterior;

V - cisão parcial; ou

VI - extinção da empresa.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o caput produzirá efeitos: (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 111, de 11 de dezembro de 2013)

I - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação, nas hipóteses previstas nos incisos I a V do caput; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso II); (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 111, de 11 de dezembro de 2013) . (...) (grifou-se)

Da leitura dos dispositivos normativos supra, depreende-se que se trata de hipótese de exclusão obrigatória do Simples Nacional a inserção, no CNPJ, de atividade econômica vedada à opção pelo regime, no caso a correspondente ao **CNAE 7820-5/00 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA** (consoante se extrai do Anexo VI de que trata o art. 8º, § 1º):

Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. (art. 8º, § 1º)
Códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional
(Vigência: 01/01/2015)

7820-5/00a	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA
------------	-----------------------------------

Nesse mesmo sentido, as Perguntas e Respostas contidas no Portal do Simples Nacional (acesso em 28/05/2019) dão conta de que, na espécie, o mero cadastro do CNAE de atividade vedada, como é o caso, basta para obstaculizar o ingresso ou permanência da contribuinte no Simples Nacional:

2.4. Se constar no cadastro da empresa no CNPJ alguma atividade impeditiva à opção pelo Simples Nacional, ainda que ela não venha a exercê-la, tal fato é motivo de impedimento à opção?

No cadastro, são informados os códigos CNAE das atividades exercidas pela empresa. E cada código CNAE corresponde a um elenco de atividades, sendo que algumas podem ser permitidas ao Simples Nacional e outras não (ver lista de atividades vedadas na Pergunta 2.2). Sendo assim: 1. Os códigos CNAE que se referem apenas a atividades permitidas não são listados na Resolução CGSN n.º 140, de 2018. Por isso, se o código CNAE informado no cadastro da empresa não estiver relacionado nos Anexos VI e VII da Resolução, o tipo de atividade não será impedimento para seu ingresso no Simples Nacional.

2. Os códigos CNAE que se referem apenas a atividades vedadas são listados no Anexo VI. Por isso, se o código CNAE informado no cadastro da empresa estiver relacionado nesse Anexo, seu ingresso no Simples Nacional será vedado.

3. Os códigos CNAE ambíguos, que abrangem concomitantemente atividades impeditivas e permitidas, são listados no Anexo VII. Por isso, se o código CNAE informado no cadastro da empresa estiver relacionado nesse Anexo, seu ingresso no Simples Nacional será condicionado a que a empresa declare, no momento da opção, que exerce apenas atividades permitidas.

Por fim, caso a empresa exerça, em qualquer montante, uma atividade vedada abrangida por código CNAE não informado em seu cadastro, seu ingresso no Simples Nacional também é vedado. (grifou-se).

Dessa forma, tratando-se de critério objetivo a inserção, no cadastro da empresa no CNPJ, de alguma atividade impeditiva à opção pelo Simples Nacional, não há que se apurar seu efetivo exercício durante todo o período de atuação da empresa, tampouco o preenchimento dos requisitos previstos na Lei n.º 6.019, de 1974, que regula a atividade de locação de mão-de-obra temporária.

Depreende-se, da leitura da 9ª Alteração do Contrato Social (fls. 6/11), registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em **22/01/2016**, que, além da alteração do seu quadro societário, o ramo de atividade da empresa foi alterado para incluir, dentre outras, a de "locação de mão de obra temporária" (CNAE 7820-5/00), o que ensejou sua exclusão automática do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/02/2016, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

CLÁUSULA NONA : Ficou neste ato alterado o Ramo de atividade econômica para transporte Rodoviário de cargas Municipal e Intermunicipal , serviços de lavagem e lubrificação , borracharia , comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores , filtros e lubrificantes , comércio varejista de Gás liquefeito de petróleo , materiais para construção . materiais elétricos e hidráulicos , comércio varejista de móveis e utensílios domésticos , locação e terceirização de mão de obra para empresa , loja de conveniência , lanchonete e restaurante .

Tal disposição, todavia, não constava da 8ª Alteração do Contrato Social, constante das fls. 24/27, e pode ser confirmada pelo Histórico de Eventos (fl. 41) abaixo colacionado e pelo comprovante de alteração do Cadastro Sincronizado Nacional de fls. 47/48:



CNPJ: 02.454.083/0001-14 Nome empresarial: ROBASSA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Município/UF de Jurisdição da Empresa:MORRETES/PR Data de Abertura da Empresa Constante no CNPJ: 18/03/1998

Histórico dos Eventos pelo Simples Nacional

Gerada opção 360488 no período de 01/07/2007 à 31/01/2016

Data do Registro	Tipo do Evento	Natureza do Evento	Data do Fato Motivador	Data Efeito	Código do Período	Número do Processo Judicial	Número do Processo Administrativo	Data do Registro do Processo	Observação	UF/Município	Código da UA de RFB	CPF do Usuário	Endereço IP
22/01/2016 09:10:13	Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Atividade econômica vedada	Comunicação obrigatória	22/01/2016	01/02/2016	360488				Evento praticado automaticamente em função de alteração de CNAE: 801000				
26/08/2007 08:40:53	Ingresso no Simples Nacional por opção	Opção do Contribuinte		01/07/2007	360488								

Importante registrar que, tanto nas telas de consulta ao CNPJ (fls. 29/37) quanto nas telas de Cadastro Sincronizado Nacional (fls. 47/50), pode-se observar que, para o mesmo evento registrado em 22/01/2016 (relativo à 9ª Alteração do Contrato Social), houve duas atualizações no cadastro CNPJ: a primeira, em 04/01/2016, analisada pela Junta Comercial do Estado do Paraná e a segunda, em 30/05/2016, analisada pela RFB. A principal diferença entre elas foi à eliminação/exclusão, na segunda transmissão, do CNAE secundário (7820-5/00) referente à atividade econômica vedada ao Simples Nacional de "Locação de mão-de- obra temporária" e a inclusão da atividade de "Seleção e agenciamento de mão-de-obra" (CNAE 7810-8/00).

```

CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )
T34227WH DATA: 05/01/2017 HORA: 15:43:38 USUARIO: MARCIA
CNPJ : 02.454.083/0001-14 PAGINA: 06 / 17
N.EMP.: ROBASSA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

HISTORICO DAS ALTERACOES CADASTRAIS PROCESSADAS A PARTIR DE 01/01/1994
DATA DATA ITEM ALTERACAO
EVENTO DIG/PROC ALT.
22/01/2016 04/01/2016 ATV 4930201 CNAE 2.2 Transporte rodoviário de carga, ex
22/01/2016
TERMINAL : DIG INTERNET CON 042390459-08 TRAN 042390459-08
22/01/2016 30/05/2016 ATV 4930201 CNAE 2.2 Transporte rodoviário de carga, ex
02/06/2016
TERMINAL : 010.059.088.157 DIG INTERNET CON 388528109-00 TRAN 388528109-00
**/**/**** **/**/**** SIT ATIVA
**/**/****
31/05/1998 31/05/1998 SIT ATIVA
31/05/1998
TERMINAL : DIG 000000001-91 CON 000000001-91 TRAN 000000001-91

```

Cadastro Sincronizado Nacional

Dados do Documento: Alteração Cadastral	
Recibo: PR80297093	UF: PR
Identificação: 02.454.083.000.114	Município: MORRETES
Data de Transmissão: 04/01/2016	
A análise e deferimento deste documento é de responsabilidade: Junta Comercial do Estado: PARANA	
Protocolo de Viabilidade:	
FCPJ	
Eventos	
Evento	Data do Evento
202 - Alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ	22/01/2016
244 - Alteração de Atividades Econômicas (Principal e Secundárias)	22/01/2016
Novas Alterações de QSA	
Identificação da Pessoa Jurídica	
Número do CNPJ 02.454.083/0001-14	
Nome Empresarial (firma ou denominação)	
Natureza Jurídica 2062 - Sociedade Empresária Limitada	
Dados do Órgão de Registro	
Órgão de Registro Junta Comercial	
NIRE 41263879736	
Atividade Econômica	
Código CNAE Principal 49.30-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	
Desdobramento da CNAE Principal	
CNPJ do Administrador	
CNAE Secundária	
Número	Código CNAE Secundária Desdobramento da CNAE Secundária
1	49.30-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
2	45.20-0/05 Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
3	45.20-0/06 Serviços de borracharia para veículos automotores
4	45.30-7/03 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
5	47.84-9/00 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
6	47.44-0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral
7	47.54-7/01 Comércio varejista de móveis
8	78.20-5/00 Locação de mão-de-obra temporária
9	47.29-6/99 Comércio varejista de produtos

Cadastro Sincronizado Nacional

Dados do Documento: Alteração Cadastral	
Recibo: PR19042603	UF: PR
Identificação: 02.454.083.000.114	Município: MORRETES
Data de Transmissão: 30/05/2016	
A análise e deferimento deste documento é de responsabilidade: Receita Federal do Brasil	
Protocolo de Viabilidade:	
FCPJ	
Eventos	
Evento	Data do Evento
244 - Alteração de Atividades Econômicas (Principal e Secundárias)	22/01/2016
Identificação da Pessoa Jurídica	
Número do CNPJ 02.454.083/0001-14	
Nome Empresarial (firma ou denominação)	
Natureza Jurídica 2062 - Sociedade Empresária Limitada	
Dados do Órgão de Registro	
Órgão de Registro Junta Comercial	
NIRE 41263879736	
Atividade Econômica	
Código CNAE Principal 49.30-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	
Desdobramento da CNAE Principal	
CNPJ do Administrador	
CNAE Secundária	
Número	Código CNAE Secundária Desdobramento da CNAE Secundária
1	49.30-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
2	45.20-0/05 Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
3	45.20-0/06 Serviços de borracharia para veículos automotores
4	45.30-7/03 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
5	47.84-9/00 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
6	47.44-0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral
7	47.42-3/00 Comércio varejista de material elétrico
8	47.44-0/03 Comércio varejista de materiais hidráulicos
9	47.54-7/01 Comércio varejista de móveis
10	78.10-8/00 Seleção e agenciamento de

		mão-de-obra
11	47.29-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
12	56.11-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
13	56.11-2/01	Restaurantes e similares

Tipo de Unidade

Forma de Atuação
Não há Itens

Embora tenha argumentado que, em face do suposto equívoco cometido na 9ª Alteração do Contrato Social, procedera à 10ª Alteração, com vistas à exclusão de atividade econômica impeditiva do seu reingresso no Simples Nacional, não juntou aos autos a documentação comprobatória correspondente, do que se deduz que permanecem inalteradas as cláusulas contratuais da 9ª Alteração.

Contraditada, por conseguinte, a versão da defendente, e demonstrado que a postulante continua exercendo atividade vedada que a fez ser excluída do regime simplificado, cumpre a este órgão julgador manter a decisão ora combatida.

Não há o que se alterar na decisão recorrida. Restou absolutamente comprovado o exercício de atividade vedada no período.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de afastar as preliminares e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva